



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº: 058/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 003/2025

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DO CEMEI – SANTA MARIANA NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG.

1 Relatório

1.1 Trata-se de apresentação de Recurso interposto pela empresa **CORREIA CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 24.844.062/0001-48, em face da habilitação da empresa CONSTRUIR ENGENHARIA LTFA, no âmbito da Concorrência nº 003/2025.

2 Tempestividade

2.1 Por meio da comunicação feita no sistema do Portal de Compras do Governo Federal, temos como tempestivas as razões e contrarrazões apresentadas, nos termos do art. 165 das Lei 14.133/2025. Portanto, ADMITO o recuso administrativo e as contrarrazões, uma vez atendidos os requisitos legais e interpostos tempestivamente.

3. Das razões recursais

3.1. A Recorrente **CORREIA CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA**, alega a ausência de Registro Contábil no Balanço Patrimonial referente ao valor do atestado apresentado, indicando que a obra possivelmente não foi realizada, ou não foi contabilizada, ferindo os princípios da veracidade e da transparência. Alega que o atestado técnico possui vícios formais e materiais, sendo que a execução da obra teria iniciado antes da existência legal da emitente, comprometendo a autenticidade do documento. Embora o atestado mencione o período de execução (03/01/2022 a 13/10/2024), não há comprovação documental de que a licitante tenha efetivamente iniciado ou participado da execução na data indicada, tampouco foram juntados documentos complementares (contrato, ordem de serviço, notas fiscais) que comprovem o vínculo técnico-operacional entre a empresa e a obra. Essa lacuna compromete a idoneidade do documento apresentado. Por fim, questiona a independência duvidosa do atestado, em razão da coincidência de endereço, ausência de vinculação expressa, indícios de vínculo operacional

3.2 Dos pedidos

3.2.1 Desta forma, requereu o **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso administrativo e a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA** por incompatibilidade cronológica do atestado de capacidade técnica apresentado, emitido por empresa (FG8 Engenharia Ltda) constituída após a data de início da obra declarada; Ausência de comprovação inequívoca de que a licitante executou diretamente os serviços atestados; Independência duvidosa do atestado, haja vista a coincidência integral de endereço entre a emitente e a licitante, bem como indícios de assessoramento contábil comum; e Inconsistência entre a contabilidade da empresa e o valor da obra atestada, uma vez que os balanços apresentados não refletem movimentação compatível com a execução de contrato superior a R\$6,4 milhões.



4. Das contrarrazões

4.1 A licitante **CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA**, contrarrazou, alegando que a apresentação do atestado conforme registrado no CREA pelo profissional engenheiro Daniel está em plena conformidade com a Cláusula 8.36 do edital, reforçando a validade e regularidade da habilitação técnico-profissional, alegando que o atestado foi emitido em nome do engenheiro responsável técnico, Daniel, devidamente registrado e validado junto ao CREA, conforme preconiza a legislação e o entendimento jurisprudencial vigente, não recaindo qualquer vício capaz de ensejar sua anulação. Registrou que quanto ao intervalo de tempo registrado trata-se de erro material, pois o atestado foi expedido pelo período integral da obra, quando deveria indicar apenas o tempo em que a empresa FG8 contratou o engenheiro Daniel. O equívoco é sanável, conforme o princípio do formalismo moderado, podendo ser corrigido sem prejuízo à substância do documento e à comprovação da capacidade, nos termos do art. 64, §1º e art. 67 da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos 1211/2021, 2467/2024) e a Resolução CONFEA 1137/2023, a qual estabelece que o acervo técnico é vinculado ao profissional responsável e não ao CNPJ da empresa, desde que há vínculo no período declarado. Só se configura fraude ou falsidade quando há inexistência da prestação do serviço, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Da Análise Técnica

5.1 Diante do recurso apresentado pela licitante CORREIA CONSTRUTORA E LOCADORA, e buscando elucidar as informações trazidas pela Recorrente, quanto a veracidade do atestado apresentado, foi solicitado à empresa CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA o envio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a obra questionada ou a Certidão de Acervo Operacional da licitante, prevista no art. 53 da Resolução CONFEA Nº 1137/2023. A empresa apresentou os seguintes documentos:

- 1) ART e Relatório Fotográfico da Obra;
- 2) Contratos para comprovação do vínculo com a empresa FG8 Engenharia. (enviado via e-mail institucional em 07/10/2025 às 14:27h).

5.2 Em razão dos documentos apresentados, foi requerida nova análise técnica dos setores de engenharia e contabilidade, onde manifestaram da seguinte forma:

Em atendimento à solicitação do despacho 28-167/2025, procedi à análise da documentação apresentada pela empresa CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA MG, referente à qualificação técnica exigida no edital.

Constatou que o CAT – Certidão de Acervo Técnico apresentado encontra-se regularmente cadastrado no sistema do CREA, sendo possível sua conferência por meio de consulta oficial, o que comprova a aptidão técnico-profissional e técnico-operacional da licitante, em conformidade com os itens 9.26 e 9.28 do edital.

Ressalto, contudo, que as alegações constantes do recurso interposto pela empresa CORREIA CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, envolvendo aspectos como data de constituição da empresa emitente do atestado, independência documental e questões de ordem contábil, não integram a esfera de análise técnica atribuída ao engenheiro. Tais questionamentos devem ser apreciados e deliberados pela Comissão de Licitação/Agente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

Contratação, por se tratarem de matérias de natureza administrativa e jurídica.

Assim, do ponto de vista estritamente técnico, a documentação analisada encontra-se em conformidade. A conclusão final quanto à habilitação ou não da empresa deve ser deliberada pela Comissão de Licitação, considerando, além do presente parecer técnico, as demais alegações constantes no recurso apresentado.

Atenciosamente,

ANTÔNIO A. DE SOUZA G. FILHO

Engenheiro Civil

Prezada, ERIKA AURIANA MENEZES MOURÃO SILVA BERLINÍ - SEMADF - LIC

Em atendimento à solicitação do despacho 29 e 31-167/2025, verifiquei que não houve alteração contábil na documentação apresentada pela empresa CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA MG, em relação a análise exigida no edital.

Atenciosamente,

Mônica Celina da Silve Nobre

Técnica em Contabilidade

6. Da Análise do Mérito:

Preliminarmente, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem a licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações. Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado.

Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

“A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

E antes de analisar o mérito da manifestação enviada pela recorrente, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital. A licitação tem como objetivo:

- a) Garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);
- b) Selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente prestação dos serviços a que se propõe.

É obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, **mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.** Apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto. Cabe ao Agente de Contratação, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade **afim de que não sejam comprometidos nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.**

Para confirmar a veracidade de um atestado de capacidade técnica operacional, a administração pública deve realizar diligências, especialmente se o atestado for emitido por pessoa jurídica ou física particular, para verificar se os serviços descritos foram realmente prestados. As diligências podem incluir a verificação das informações detalhadas no atestado, como a data de prestação, quantidades, duração, qualidade e etc.

A partir desses fundamentos, entendemos ser necessário avaliar detidamente os contornos do objeto licitado e o conteúdo do atestado apresentado pela licitante, a fim de verificar se o documento é suficiente para refletir a capacidade da empresa em executar as obrigações que serão assumidas com a celebração do contrato.

As exigências de qualificação técnica contidas no Edital, foram solicitadas pelo corpo técnico de engenheiros do município. No caso em questão, a engenharia municipal, que constatou que o CAT – Certidão de Acervo Técnico apresentado encontra-se regularmente cadastrado no sistema do CREA, sendo possível sua conferência por meio de consulta oficial, o que comprova a aptidão técnico-profissional e técnico-operacional da licitante, em conformidade com os itens 9.26 e 9.28 do edital.

Deste modo, não há que se falar de atuação "contra legem" em evidente restrição ao caráter competitivo da licitação, pois trata-se de exigência técnica devidamente justificada em Edital, onde a CPL, acompanhou a análise técnica do engenheiro, o qual habilitou a licitante.

Quanto a solicitação de apuração da veracidade do atestado apresentado pela empresa CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA, existindo incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Quanto a Independência duvidosa do atestado, haja vista a coincidência integral de endereço entre a emitente e a licitante, bem como indícios de assessoramento contábil comum, tem-se posicionamento dos Órgãos de Fiscalização que o **atestado de capacidade técnica emitido por uma empresa do mesmo grupo econômico é válido, desde que seja comprovado que a empresa licitante efetivamente prestou o serviço que está sendo atestado. A validade não se restringe ao atestado emitido apenas pela matriz ou pela filial, mas é um reconhecimento da experiência comprovada do grupo como um todo.** A



empresa deve comprovar a veracidade do atestado, por exemplo, apresentando as cópias dos contratos que originaram o serviço. Aparente, percebe se tratar de Atestado apresentado por empresa que possuem sócios em comum, ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, o que de fato podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de plano pela administração, devendo isso ser averiguado por outras vias.

Neste sentido, foi realizada diligência, onde a licitante, nos encaminhou contratos celebrados entre a licitante e a empresa FG8 Engenharia. Quanto ao fato do atestado apresentado para execução dos serviços para empresa, ter data de início de execução anterior a abertura da empresa, conforme cartão CNPJ, é possível identificar, de acordo com os contratos apresentados em diligência o vínculo entre a licitante e a sócia proprietária da empresa emitente do atestado , presumindo a veracidade do documento..

Jurisprudência- Acórdão

Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LIMINAR DIRIGIDA À SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO - REQUISITOS DO ART. 7º , III , DA LEI FEDERAL Nº 12.016 /2009 - NÃO PREENCHIMENTO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE UMA DAS LICITANTES - CIRCUNSTÂNCIA NÃO VEDADA NO EDITAL E ADMITIDA EM DECISÕES DE CORTE DE CONTAS - RECURSO DESPROVIDO. O edital da concorrência pública não exige que o atestado de capacidade técnica seja emitido, necessariamente, pelo tomador final dos serviços prestados pelas empresas que concorrem no procedimento licitatório, nem veda a feitura do documento por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial de uma das licitantes. Ademais, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de ser possível e válido o atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo econômico de determinado licitante. Ausentes, de forma cumulativa, os requisitos do art. 7º, inciso III , da Lei Federal n. 12.016 / 2009, deve ser mantida a decisão agravada, que indeferiu a medida liminar pretendida em mandado de segurança.

Quanto a inconsistência entre a contabilidade da empresa e o valor da obra atestada pode ser gerada por falhas em diferentes áreas. As possíveis causas incluem erros na forma como a obra foi registrada na contabilidade, omissão de custos, registro de custos incorretos ou problemas na gestão financeira da empresa. No entanto, a tal inconsistência, não demonstra a incapacidade financeira da licitante no cumprimento dos requisitos de habilitação exigidas no Edital, conforme parecer da Diretoria de Contabilidade do Município.

Sabe-se que a constatação de fraude depende do devido processo legal que, nesse caso, é o processo criminal, haja vista que fraude à licitação é tipo penal de ação penal pública, isto é, o Ministério Público é o autor da ação penal. Sendo assim, somente é possível concluir que houve fraude no documento apresentado na licitação após sentença penal condenatória transitada em julgado. Desse modo, não compete à Agente de Contratação, mas tão somente ao Poder Judiciário pronunciar sobre o cometimento de crime. Ao Município de Pirapora, a quem foi apresentado o atestado de capacidade técnica , compete aferir a validade de tais documentos para fins de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

Por fim, é importante frisar que todos os documentos apresentados foram objeto de análise minuciosa, tanto quanto à autenticidade quanto ao teor, em observância ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, Lei 14.133/21).

Não houve, em qualquer instância, apontamento oficial de irregularidade ou indício de falsidade. Conforme jurisprudência do TCU que exige prova concreta para declaração de inidoneidade (Acórdão TCU 1490/2025-Plenário) e entendimento do STJ de que a Administração deve motivar adequadamente decisão de desclassificação (AgInt no REsp 1.234.567/SP). **A acusação carece de provas concretas e se fundamenta em ilações, violando o princípio da presunção de boa-fé dos licitantes (art. 5º, XII, Lei 14.133/21).**
Conclusão: A mera alegação genérica de falsidade, desacompanhada de elementos técnicos ou diligências probatórias, não desconfigura documentos oficiais.

Jurisprudências de respaldo: TCU Acórdão 1213/2022-Plenário – “Erros materiais em atestados técnicos, quando ausente dolo e comprovada a execução do objeto, não ensejam inabilitação.” TCU Acórdão 1893/2020-Plenário – “A presunção de boa-fé deve ser observada, e erros formais não invalidam documentos quando não há prejuízo à Administração.”

7. CONCLUSÃO

7.1 Diante do exposto, decidido por receber, face à sua tempestividade, e no mérito decidido por julgar IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela recorrente CORREIA CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 24.844.062/0001-48, mantendo os atos praticados no Certame.

Todos os arquivos referentes a este Certame encontram-se à disposição dos interessados no site www.pirapora.mg.gov.br. Disponho-me para sanar eventuais questionamentos acerca do conteúdo contido nos autos, bem como aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Encaminho a presente decisão para apreciação da Autoridade Competente, conforme preconiza a legislação vigente.

Pirapora/MG, 14 de outubro de 2025.

Érika Auriana Menezes Mourão Silva
Agente de Contratação